

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 172/99

de 20 de Maio

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos *warrants* autónomos, regulando a sua emissão no mercado nacional, prevendo a admissão à negociação em mercado de bolsa e a respectiva comercialização, em condições a regulamentar, nos termos gerais, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, atenta a natureza dos *warrants* enquanto valores mobiliários.

Quer a evolução registada no panorama nacional pelos *warrants* destacáveis de obrigações quer o aumento do recurso à emissão por empresas portuguesas de *warrants* autónomos em mercados internacionais justificam, entre outros factores, a regulação deste instrumento financeiro por forma a enquadrar a sua utilização no âmbito do mercado nacional, assim se contribuindo, num crescente contexto de concorrência entre os mercados de capitais, para o reforço da competitividade das empresas, das instituições financeiras, do mercado e da economia portuguesa. As experiências de mercados estrangeiros desenvolvidos neste domínio não deixaram, naturalmente, de ser tomadas em consideração.

Optou-se, atenta a diferente génese dos instrumentos, por não fazer aplicar o regime ora estabelecido aos *warrants* destacáveis de obrigações, já regulado, em especial, no Código das Sociedades Comerciais, antes se admitindo a aplicabilidade de aspectos significativos daquele regime aos *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios.

Optou-se, de igual modo, por restringir o conjunto de activos subjacentes — valores cotados, índices sobre esses valores, taxas de juro e divisas. Permitiu-se, contudo, antecipando o desenvolvimento possível do mercado e a sua aproximação a congéneres estrangeiros, que o Ministro das Finanças, por portaria, possa alargar o rol de activos subjacentes quando se entender oportuno e adequado.

Considerando a natureza dos *warrants* como valores mobiliários — aplicando-se-lhes o respectivo regime geral —, não se deixou de prever os normais mecanismos de limitação e controlo das emissões, já aplicáveis às sociedades comerciais e às instituições financeiras.

As matérias objecto de regulação circunscrevem-se a um núcleo reputado essencial, conferindo-se competências regulamentares que, para além das já existentes em termos gerais no domínio do mercado de valores mobiliários, permitirão, no quadro legal fixado, dotar o regime jurídico dos *warrants* autónomos de flexibilidade suficiente para acompanhar as evoluções do mercado e as necessidades de supervisão desse mercado e de algumas das entidades que, com maior amplitude, os poderão emitir.

Foi ouvido o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Gestão do Crédito Público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer com lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos *warrants* autónomos emitidos, negociados ou comercializados em Portugal.

#### Artigo 2.º

##### Noção

*Warrants* autónomos são valores mobiliários que, em relação a um dos activos subjacentes referidos no artigo 3.º, conferem, alternativa ou exclusivamente, algum dos seguintes direitos:

- a) Direito a subscrever, a adquirir ou a alienar o activo subjacente, mediante um preço, no prazo e nas demais condições estabelecidas na deliberação de emissão;
- b) Direito a exigir a diferença entre o preço do activo subjacente fixado na deliberação de emissão e o preço desse activo no momento do exercício.

#### Artigo 3.º

##### Activo subjacente

1 — Os *warrants* autónomos podem ter como activo subjacente:

- a) Valores mobiliários cotados em bolsa;
- b) Índices sobre valores mobiliários cotados em bolsa;
- c) Taxas de juro;
- d) Divisas;
- e) Outros activos de natureza análoga que o Ministro das Finanças, por portaria, venha a estabelecer.

2 — A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários poderá fixar, por regulamento, as características que devem revestir os activos subjacentes.

3 — Deverá ser solicitado parecer ao Banco de Portugal e ao Instituto de Gestão do Crédito Público antes de serem exercidas as competências previstas na alínea *e*) do n.º 1 e no n.º 2 quando o activo subjacente se encontrar, de algum modo, relacionado com as respectivas atribuições.

#### Artigo 4.º

##### Entidades emittentes

1 — Podem emitir *warrants* autónomos:

- a) Os bancos;
- b) A Caixa Económica Montepio Geral;
- c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- d) As sociedades de investimento;
- e) Outras instituições de crédito e as sociedades financeiras de corretagem, sem prejuízo das normas legais e regulamentares que regem as respectivas actividades, desde que previamente autorizadas pelo Banco de Portugal;
- f) O Estado;
- g) As sociedades anónimas, se se tratar de *warrants* sobre valores mobiliários próprios.

2 — O Banco de Portugal estabelecerá, por aviso, as condições em que poderá ser concedida a autorização referida na alínea *e*) do n.º 1.

#### Artigo 5.º

##### Deliberação de emissão

1 — Se o contrato de sociedade não a impedir ou se não dispuser de modo diferente, a emissão de *warrants* autónomos pode ser deliberada pelo órgão de administração.

2 — Só podem ser emitidos *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios se o contrato de sociedade o autorizar.

3 — A deliberação deve conter as seguintes menções:

- a) Identificação do activo subjacente;
- b) Número de *warrants* a emitir;
- c) Preço de subscrição;
- d) Preço de exercício;
- e) Condições temporais de exercício;
- f) Natureza pública ou particular da emissão;
- g) Critérios de rateio.

#### Artigo 6.º

##### Limite de emissão

1 — À emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios por sociedades anónimas que não revistam a natureza de instituições de crédito nem de sociedades financeiras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pode, por regulamento, fixar outros limites para a emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários, designadamente em função da capitalização bolsista dos valores que lhes servem de activo subjacente.

#### Artigo 7.º

##### Vicissitudes dos activos subjacentes

1 — A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários regulamentará:

- a) Os termos em que, nas deliberações de emissão de *warrants* autónomos, poderão ser previstas condições a aplicar caso se verifiquem vicissitudes relevantes em relação ao activo subjacente;
- b) Os termos em que poderá autorizar a liquidação financeira antecipada ou a alteração das condições de emissão em caso de verificação de alteração anormal de circunstâncias.

2 — Antes de exercer a competência referida no n.º 1, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários solicitará parecer ao Banco de Portugal e ao Instituto de Gestão do Crédito Público quando o activo subjacente se encontrar, de algum modo, relacionado com as respectivas atribuições.

#### Artigo 8.º

##### Menções obrigatórias

Quando os *warrants* autónomos assumam forma titulada, os respectivos títulos devem conter, além das referidas nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 5.º, as seguintes menções:

- a) A identificação completa da entidade emitente;
- b) A indicação do número de *warrants* que incorpora cada título;
- c) O número sequencial do título;
- d) As assinaturas de quem vincula a entidade emitente, que podem ser feitas por chancela.

#### Artigo 9.º

##### Exercício de direitos

O exercício de direitos inerentes a *warrants* autónomos é feito perante um intermediário financeiro auto-

rizado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a proceder ao registo, guarda e administração de valores mobiliários designado por contrato entre este e a entidade emitente.

#### Artigo 10.º

##### Negociação em bolsa

Os *warrants* autónomos podem ser admitidos à negociação em bolsa.

#### Artigo 11.º

##### *Warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios

1 — São *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios aqueles que tenham como activo subjacente valores mobiliários emitidos pela própria entidade emitente do *warrant* ou por sociedade que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, consigo se encontrar em relação de domínio ou de grupo.

2 — Aos *warrants* sobre acções próprias ou sobre valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição, aquisição ou alienação aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 325.º-A, 366.º, 367.º, 368.º, 369.º, n.º 2, 370.º, 371.º, 372.º e 487.º do Código das Sociedades Comerciais.

#### Artigo 12.º

##### Qualificação da oferta

Considerar-se-á pública a oferta de subscrição de *warrants* autónomos sobre acções ou sobre valores mobiliários que confirmam direito à subscrição, aquisição ou alienação de acções sempre que a entidade emitente das acções seja sociedade de subscrição pública, ainda que a subscrição seja reservada aos respectivos accionistas.

#### Artigo 13.º

##### *Warrants* autónomos sobre valores mobiliários alheios

1 — Imediatamente após ser deliberada a emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários alheios, a entidade emitente dos *warrants* deve informar a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a entidade emitente do valor mobiliário subjacente, devendo proceder à publicação do respectivo anúncio, nos termos do artigo 339.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — Os *warrants* autónomos sobre valores mobiliários alheios conferem sempre ao respectivo emitente a faculdade de se exonerar através de liquidação financeira, nos termos da alínea b) do artigo 2.º

#### Artigo 14.º

##### Emissão de *warrants* autónomos pelo Estado

O regime dos *warrants* autónomos a emitir pelo Estado será estabelecido nos termos da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro.

#### Artigo 15.º

##### Direito subsidiário

Aos *warrants* autónomos regulados no presente decreto-lei aplicam-se:

- a) O Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- b) Com as necessárias adaptações, os artigos 355.º a 359.º do Código das Sociedades Comerciais.

## Artigo 16.º

**Isenção de taxas e emolumentos**

Ficam isentas de quaisquer taxas e emolumentos todas as escrituras públicas e registos de alteração de contrato de sociedade que tenham por objecto, exclusivamente, introduzir a proibição ou as restrições previstas no n.º 1 do artigo 5.º ou a autorização prevista no n.º 2 do mesmo artigo e sejam efectuadas no prazo de cinco anos contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 17.º

**Alteração ao Código do Mercado de Valores Mobiliários**

Ao Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, é aditado o artigo 157.º-A, com a seguinte redacção:

## «Artigo 157.º-A

**Apuramento do resultado de oferta pública de subscrição**

1 — Nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo da oferta pública de subscrição, a entidade emitente deve comunicar à CMVM o apuramento do resultado daquela oferta e publicá-lo no boletim de cotações onde:

- a) A sociedade tenha valores mobiliários admitidos à negociação ou a emissão se destine a ser admitida à negociação;
- b) O activo subjacente se encontre admitido à cotação, no caso de emissão de *warrants* autónomos.

2 — Tratando-se de emissões de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios, a CMVM enviará à conservatória do registo comercial competente a comunicação referida no número anterior acompanhada de declaração comprovativa do registo da emissão.»

## Artigo 18.º

**Alteração ao Código do Registo Comercial**

O artigo 3.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 3.º

[...]

1 — Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....

- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) A emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios colocada por subscrição particular, por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, bem como a emissão colocada por subscrição pública fora do mercado nacional.

2 — Nos casos em que a emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios esteja sujeita a registo na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a declaração comprovativa do referido registo é objecto de simples depósito na pasta da sociedade, a realizar officiosamente, aquando da sua recepção pelo conservador.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto-Lei n.º 173/99**

de 20 de Maio

O Regulamento (CE) n.º 2064/97, da Comissão, de 15 de Outubro, estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, do Conselho, de 19 de Dezembro, na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94, no que respeita ao controlo financeiro, pelos Estados membros, das operações co-financiadas pelos fundos estruturais.

A aprovação do referido regulamento insere-se num quadro de desenvolvimento dos princípios que presidem ao controlo financeiro a que os Estados membros devem submeter as operações co-financiadas pelos fundos e instrumentos financeiros estruturais e que se encontram postulados no n.º 1 do artigo 23.º do citado Regulamento (CEE) n.º 4253/88, do Conselho, de 19 de Dezembro.

Foram, assim, definidas e consagradas determinadas exigências mínimas que os sistemas nacionais de gestão e controlo financeiro dos Estados membros devem satisfazer para atingir um nível aceitável em toda a União Europeia.

De entre estas exigências, avulta a obrigação para todos os Estados membros de apresentar à Comissão, no contexto do encerramento das diferentes formas de intervenção, um relatório com carácter independente que forneça uma conclusão global relativamente à validade do pedido de pagamento final e que permita a identificação e um tratamento satisfatório de quaisquer deficiências ou irregularidades.

Tal relatório deve ser elaborado por uma pessoa ou organismo funcionalmente independente do serviço res-